



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000114/2006-24
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.151 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCO TULIO MURANO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

1 Auto de Infração

Foi lavrado contra o recorrente, em 30/08/06, auto de infração (fl. 60-66) no montante de R\$ 23.861,36 por falta de recolhimento de Imposto de Renda na fonte, tendo este tomado conhecimento da autuação em 04/10/06.

Foram glosados os valores referentes à retenção na fonte de imposto de renda quando do recebimento de honorários advocatícios da Prefeitura Municipal de Bela Vista (MS), totalizando R\$ 9.415,00. A justificativa foi a falta de entrega de DIRF por esta fonte pagadora, resultando na consideração apenas dos valores retidos na fonte pela segunda fonte pagadora – OAB.

2 Impugnação

Indignado com o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1-5) esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) Não foi intimado previamente à lavratura do auto;
- b) Prestou serviços como advogado para a Prefeitura Municipal de Bela Vista, tendo descontados de seus vencimentos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) Pede para que seja intimada a fonte pagadora a apresentar os motivos da não entrega da DIRF/2002 e confirmar o recolhimento dos valores retidos à Fazenda Nacional;
- d) Cobrança de valores já retidos implicaria bitributação, que é vetada pela legislação tributária.

3 Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi a mesma julgada improcedente, sendo mantida a autuação, tendo a decisão os seguintes fundamentos:

- a) Somente há intimação ao contribuinte previamente à lavratura do auto quando a autoridade considerar necessária a comprovação ou justificativa por parte do contribuinte, vez que o contraditório é garantido após a lavratura do auto;
- b) Os documentos juntados aos autos – cópia de recibos em papel timbrado declarando o pagamento de valores a título de honorários, mas sem assinatura da autoridade – não constituem prova suficiente da retenção;

c) O contribuinte poderia ter solicitado à fonte pagadora a retificação da DIRF, ou declaração da fonte pagadora informando os valores retidos, ou ainda Demonstrativo Anual de Rendimentos Tributáveis de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário em questão;

4 Recurso Voluntário

Não satisfeito com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 85-91) com base nos seguintes argumentos:

a) Uma vez retidos os valores, a responsável pelo pagamento do tributo passa a ser a fonte pagadora, sob pena de o contribuinte ficar sujeito à bitributação;

b) Pede a juntada de novos documentos comprobatórios, juntando requisição (fl. 92) feita à Prefeitura Municipal de Bela Vista;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O contribuinte alega que já foram oferecidos à tributação os valores cobrados, tendo em vista que foram retidos sob regime de fonte quando do pagamento das parcelas a título de honorários advocatícios. Como prova, junta recibos elaborados pela Prefeitura de Bela Vista e por ele firmados (fls. 19 a 26).

A plausibilidade das alegações alinhadas pelo recorrente e os indícios da sua veracidade, retrata pelos documentos apresentados, recomenda a certificação, junto à ao órgão municipal, sobre a efetiva retenção do IRRF, tal qual indicada nos recibos.

Sendo assim, voto para que seja convertido em diligência o presente julgamento, determinando-se à autoridade fazendária que intime a fonte pagadora para que ela ateste a retenção do Imposto sobre a Renda informada nos recibos juntados pelo recorrente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL PANDOLFO em 16/03/2012 17:34:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 16/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 20/03/2012 e RAFAEL PANDOLFO em 16/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15372.529J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C7C3AEAAB985580B636186609E1F77D989D1F45E